



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002159/2003-12
Recurso nº 501.105 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.652 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/03/2006/

PIS/PASEP. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO.

Em consequência da decisão proferida pelo STF (RE 566.621), resta obrigatória a observância das disposições nela contida sobre prescrição expressa no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados até 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Restituição (fls. 01/ss), **protocolado em 10/06/2003**, no valor de R\$ 851.342,15, combinado com pedido de compensação de tributos, por meio do qual a interessada pretende compensar supostos créditos do PIS (períodos de apuração: janeiro/1989 a março/1996), decorrentes de recolhimentos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88. A empresa pleiteia a recuperação da diferença entre os recolhimentos realizados com base nos citados decretos-leis e o que seria devido com base na Lei Complementar nº 07/70. Os demonstrativos de cálculo elaborados pela Recorrente foram anexados às folhas 9 a 19.

O pedido foi indeferido, **em preliminares**, nos termos do Despacho Decisório DRF/SOR nº 417/2008, de 18/06/2008 (fls. 82 a 84), sob o fundamento de que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção crédito tributário.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 12/08/2008 (fls. 94/105), onde alega, em apertada síntese, que:

- apresentou tempestivamente o Pedido de Restituição frente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inexistindo a decadência alegada pela fiscalização, por entender que o prazo para pedir a restituição é de dez anos contados da data do recolhimento indevido;

- realizou todos os registros da operação de compensação em seus livros contábeis e fiscais, tornando válidas as compensações realizadas;

- entregou as DCTF's dos períodos relativos as compensações, em data hábil, estando em dia com a entrega da obrigação acessória;

- por fim, requer a reforma da decisão que indeferiu a restituição pleiteada e, por conseguinte, o deferimento da compensação realizada.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto manteve o indeferimento do pedido do contribuinte, nos termos do Acórdão nº 14-22.381, de 02 de março de 2009 (folhas 132/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004

Autenticado digitalmente em 16/03/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente e

m 16/03/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por IRENE SOU

ZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 31/01/1993 a 31/08/1995**DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005.*

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Solicitação Indeferida

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – Ribeirão Preto, em 05/06/2009 – sexta-feira (folhas 135/136), interpôs Recurso Voluntário em 06/07/2009 (fls. 181/ss), onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O presente litígio refere-se ao início da contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição/compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS advindos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal — STF no exame do Recurso Extraordinário nº. 148.7542/210/RJ, com extensão *erga omnes* dada pela Resolução do Senado nº 49, de 09 de outubro de 1995.

Entendo que assiste razão em parte à Recorrente no tocante aos prazos para pedir a restituição de tributos recolhidos indevidamente. Vejamos.

Este conselheiro sempre vinha exarando seus votos no sentido de que o prazo para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente é aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I artigo 165, ambos do CTN, ou seja, o pedido deveria ser formulado no prazo máximo de 5 anos a contar do pagamento indevido ou a maior, inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS e o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 150.

Esclareça-se, ainda, que o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, representa prazo prescricional, mas que se aplica, também, ao pedido administrativo, de forma que, esgotado o prazo para apresentação da ação de repetição de indébito, também se esgota o prazo do pedido administrativo.

Neste diapasão, com o intuito de dirimir as controvérsias existentes quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, o próprio legislador, na tentativa de

interpretar o artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar nº 118, explicitou sua vigência no tempo:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

Entretanto, o STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatado pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso do *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que “quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”.

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC aos recursos relativos a esta matéria.

Em consequência da decisão proferida no RE 566.621, resta obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que *mutatis mutandis*, devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, **para os pedidos efetuados até 09/06/2005** deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150/CTN.

No caso em tela, o Pedido de Restituição foi protocolado **em 10/06/2003**, para o período de apuração de janeiro/1989 a março/1996, portanto, temos que **apenas para os recolhimentos efetuados entre janeiro/1989 a 09/06/1993 já ocorreu a prescrição** do direito do contribuinte para solicitar a restituição de tributos, considerando-se o prazo de 10 anos estipulado pelo STF para os pedidos formulados antes 09/06/2005.

Consequentemente, deve ser revista a decisão recorrida para os demais períodos. Os indébitos relativos aos períodos **posteriores a 10/06/1993**, considerando que o pedido foi protocolizado em 10/06/2003, portanto, antes de 09 de junho de 2005, devem ser aceitos como ainda não atingidos pela prescrição, devendo seu pedido ser apreciado, no mérito, pela autoridade fiscal competente.

Neste sentido, cita-se a decisão proferida pela CSRF – Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303-002.127, em 13/09/2012, cuja ementa transcreve-se abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1991 a 28/02/1995

PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 e 2.449/88. PRAZO PRESCRICIONAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 16/03/2013 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 28/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10855.002159/2003-12
Acórdão n.º **3202-000.652**

S3-C2T2
Fl. 224

O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar nº. 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a prescrição dos indébitos cujos recolhimentos ocorreram posteriormente a 10/06/1993, determinando **o retorno dos autos à unidade preparadora para análise do mérito do pedido.**

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri